



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13971.003565/2008-79
Recurso nº NA Voluntário
Acórdão nº 3102-00.809 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente BLUNOTE LTDA ME E AGUINSKY & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 18/01/2006 a 18/06/2008

Multa do art. 83,I da Lei nº 4.502, de 1964

Dar saída ou consumir mercadoria introduzida clandestinamente no País, ou ainda importada irregular ou fraudulentamente, enseja a aplicação de multa em valor igual ao constante da nota fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Verissimo de Sena, Leonardo Mussi, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente à multa prevista no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo artigo 1º do decreto-lei nº 400, de 1968, c/c o artigo 81, inciso V, da Lei nº 10.833, de 2003, com regulamentação sediada no artigo 490, inciso I, do Decreto nº 4.544, de 2002, que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Tendo em vista a acusada triangulação das operações comerciais reportadas no relatório fiscal que integra o auto de infração ora examinado, a sujeição passiva do lançamento foi pluralizada para alcançar a empresa Aginsky & Cia Ltda, sediada em Porto Alegre-RS, além da empresa efetivamente submetida à ação fiscal, Blunote Ltda Me, sediada em Blumenau-SC.

Os fatos reportados pela fiscalização dizem respeito à introdução na cadeia econômica de mercadoria das quais não foi feita prova de sua regular importação, uma vez que sua aquisição de empresas inaptas e/ou desabilitadas fora objeto de notas-fiscais inidôneas, cuja emissão teria sido, a julgar pelo somatório de indícios apontados, controlada pela empresa adquirente. Dentre as constatações que atuaram em desfavor da fiscalizada, destacam-se:

- a saída de mercadoria, fora dos casos previstos no regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, de estabelecimento distinto do estabelecimento emissor da correspondente nota-fiscal de venda, no caso, de estabelecimento sediado em outra unidade da federação.

- a comercialização de bens, cuja saída do fornecedor foi objeto de nota-fiscal emitida diretamente em nome do consumidor final, o que revela a prática de vendas sem emissão da correspondente nota-fiscal de saída de mercadorias.

- documentário fiscal que, emitido sem observância dos requisitos legais, não produz os efeitos que lhe são próprios.

- a inidoneidade do documentário fiscal emitido por empresas não habilitadas a operar, conforme declaração do Governo do Estado de São Paulo.

Em impugnação conjunta, tempestivamente apresentada, as autuadas defendem a ilegitimidade de parte passiva da empresa Aginsky & Cia Ltda e, no mérito, sustentam sua condição de adquirente de boa-fé de mercadorias estrangeiras expostas à venda no mercado nacional, por empresas cuja acusada inidoneidade não era de seu conhecimento.

Processo nº 13971.003565/2008-79
Acórdão nº 3102-00.809

S3-C1T2
Fl 2

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 18/01/2006 a 18/06/2008

*MERCADORIA ESTRANGEIRA. SITUAÇÃO IRREGULAR
MULTA REGULAMENTAR LEGITIMIDADE DE PARTE
PASSIVA.*

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

O acolhimento de alegada boa-fé depende de que emerjam dos fatos circunstância capaz de proteger o faltoso das conseqüências da irregularidade cometida.

Ausentes dos autos elementos caracterizadores da alegada boa-fé, o ato de dar a consumo mercadoria estrangeira cuja regularidade da importação não foi comprovada sujeita seu autor à multa de que se trata.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Como já destacado, o recurso está focado em dois pontos: ilegitimidade passiva e condição de terceiro de boa-fé, quando da aquisição dos equipamentos.

1- Ilegitimidade Passiva

Essencialmente, defende o sujeito passivo a ilegitimidade para imposição da multa capitulada no art. 83, I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 400, de 1968, regulamentado pelo art. 490 do Decreto nº 4544, de 2002, que aprovou o Regulamento do IPI.

Diz o dispositivo:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso

Com o máximo respeito, não vejo como extrair do texto exegese que condicione sua aplicação à condição de importador da mercadoria comercializada.

A meu ver a tipificação da conduta é clara: comercializar ou consumir mercadoria introduzida clandestinamente ou importada irregular ou fraudulentamente, independentemente de quem tenha promovido essa introdução clandestina, bem assim sua importação irregular ou fraudulenta.

2- Condição de Terceiro de Boa-Fé

Por outro lado, não vejo como afastar a penalidade administrativa em razão da alegação de boa-fé das pessoas jurídicas recorrentes.

Em primeiro lugar, a norma não dá margem para tais considerações, na medida em que a descrição da conduta (dar saída) não exige que a atuada tenha conhecimento da irregularidade da mercadoria.

Por outro lado, admitindo, apenas para argumentar, que a má-fé é pressuposto para imposição de penalidade, penso que o conjunto probatório carreado ao processo, descrito no relatório fiscal às fls. 1094 a 1163, induzem ao raciocínio de que as recorrentes tinham conhecimento das irregularidades.

Ou seja, há elementos que conduzem à convicção de que as notas fiscais apresentadas, emitidas irregularmente, pretendiam aparentar a regularidade da operação de venda.

Com efeito, apesar das mercadorias terem sido supostamente comercializadas a partir de São Paulo, os documentos de transporte localizados durante diligência no estabelecimento dão notícia de embarques a partir do Rio Grande do Sul, fato confirmado em declaração a termo prestada por funcionária do estabelecimento, que afirmou que as mercadoria seriam encomendadas em Porto Alegre.

Intimado a apresentar os documentos de transporte de São Paulo a Blumenau, afirma que os produtos são transportados sem qualquer documento de transporte.

Acrescente-se a tais indícios, o fato das três emitentes se encontrarem com o status “não-habilitado”, no Sintegra e que tal informação está disponível na internet para qualquer cidadão.

Por outro lado, diante de tal quadro indiciário, impõe-se ao sujeito passivo o dever de trazer ao processo elementos contundentes acerca da regularidade da transação, como, por exemplo, a comprovação dos pagamentos realizados aos alegados fornecedores, a solicitação de esclarecimentos a tais fornecedores acerca do processo de importação, correspondências comerciais, enfim, qualquer elemento capaz de demonstrar a alegada boa-fé.

Processo nº 13971.003565/2008-79
Acórdão n.º 3102-00.809

S3-CIT2
Fl 3

Em assim não agindo, a meu ver, deixou o contribuinte de comprovar a origem lícita da mercadoria comercializada.

Finalmente, a participação da pessoa jurídica Aguinsky, como responsável pela remessa dos bens comercializados, cuja origem lícita, repita-se não foi comprovada, a meu ver restou igualmente caracterizada, aplicando-se, por consequência o comando do art. 95,I do Decreto-lei nº 37, de 1966, que diz:

Art. 95. Respondem pela infração:

I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

3- Conclusão

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro